



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



PMM/GAB/PORTARIA Nº 269/18 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a PUBLICAÇÃO da Lei nº 488, de 28 de dezembro de 2018.

A Excelentíssima Prefeita de Mucajaí - Roraima, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Legislação Municipal aplicável, **RESOLVE:**

PUBLICAR:

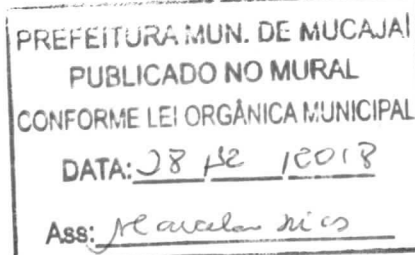
Art. 1º - Faço saber que a Câmara aprovou e eu, Senhora **ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**, sanciono a Lei Municipal nº 488, de 28 de dezembro de 2018, que “DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 0192 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, LEI Nº 0355/2012, ARTIGOS 182 E 183 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI COMPLEMENTAR Nº 412/2014, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014, E INTITUI NO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ-RR, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP), PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de Julho, 28 de dezembro de 2018.


ERONILDES APARECIDA GONÇALVES
Prefeita Municipal de Mucajaí





LEI MUNICIPAL Nº 488 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 0192 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, LEI Nº 0355/2012, ARTIGOS 182 E 183 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI COMPLEMENTAR Nº 412/2014, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014, E INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ-RR, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP), PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 59, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Ficam revogadas as Leis municipais nº 0192 de 15 de dezembro de 2003, Lei nº 0355/2012, artigos 182 e 183 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 412, de 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Mucajaí-RR.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficiência e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Mucajaí.

Art. 3º. O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 4º. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, incluindo povoados e distritos, excetuando os demais consumidores localizados em área rural.





Art. 5º. A contribuição de que trata o art. 2º desta Lei Complementar corresponderá ao custo do serviço de iluminação pública, de acordo com os níveis de consumo de energia elétrica e/ou valor venal do imóvel, conforme especificam as tabelas I e II constantes no anexo único da presente Lei Complementar.

§ 1º- Os valores da tabela I e II constantes no anexo único desta Lei Complementar, serão atualizados a cada exercício pelo mesmo índice aplicado a unidade fiscal municipal (UFM).

§ 2º- Os órgãos da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias e fundações são isentas da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP).

§ 3º- Na hipótese de propriedade imobiliária, imóvel urbano não edificado, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) será apurada sobre o valor venal do imóvel, com incidência de 1% sobre o valor venal do imóvel.

§ 4º- O recolhimento da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), previsto no parágrafo anterior será lançado anualmente e discriminado individualmente, junto a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

§ 5º- Caso o imóvel gerador da contribuição possua mais de uma testada, será considerada para cálculo da contribuição apenas uma delas, sendo aquela lançada junto ao cadastro municipal.

Art. 6º. O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 7º. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e/ou convênio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar contrato e/ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Art. 8º. Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revoga-se as disposições em contrário

Palácio 1º de Julho, Prefeitura municipal de Mucajaí-RR, 28 de dezembro de 2018.

ERONILDES APARECIDA GONSALVES
Prefeita Municipal de Mucajaí-RR



ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 488 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

TABELA I

CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO (KWH)	UFM
0 a 50	2,43
51 a 100	3,5
101 a 200	4,5
201 a 400	6
401...	8
Prédios Públicos	2,43
CONTRIBUINTES COMERCIAIS	
0 a 200	5
201 a 999	8
Acima de 1000	11
CONTRIBUINTES INDUSTRIAIS	
0 a 1000	14
Acima de 1001	18

TABELA II

IMÓVEIS URBANOS NÃO EDIFICADOS

IMÓVEL X SETOR/LOCALIZAÇÃO= VALOR VENAL	1% Ao ano sobre o valor venal do imóvel
--	---